

Lei 219

X

Projeto de Lei 17/59

Anti-projeto - 10/59

Assunto: - Altera a tabela de Melhoramentos Públicos  
Autor - Poder Legislativo

A Câmara Municipal da Lapa

Decreto:-

Out J: { {  
no fim - Carlos Sira  
presidente

José de Rosendo  
Secretário

Sala das Sessões em 12 de dez. 59.

A N T E P R O J E T O de L E I nº 10/59.  
( Altera a tabela de melhoramentos públicos e cria  
um departamento de Obras e Melhoramentos Públicos.)

Artigo 1º - Elevar de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) para Cr\$ 300,00 (trezentos Cruzeiros) a taxa de melhoramentos públicos.

Artigo 2º - Criar o Departamento de Obras e Melhoramentos Públicos.

Paragrafo 1º - Para Chefe do Departamento o snr. Prefeito Municipal nomeará um membro da Câmara, sem vencimentos.

Paragrafo 2º - Fica o chefe do Departamento com poderes de criar o seu quadro de auxiliares, aproveitando o pessoal disponível na Prefeitura.

Paragrafo 3º - No interior o pagamento da taxa, poderá ser pago em serviços, tais como conserva de estradas e pontes.

Paragrafo 4º - Fica o chefe de secção com poderes para organizar esses serviços, com ferramentas fornecidas pela Prefeitura, aproveitando também os inspetores de quarteiroés, para organizar turmas de trabalhadores conforme a necessidade do serviço.

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 27/11/59.

João Francisco Siqueira  
João Francisco de Siqueira -  
Vereador pelo P.D. C.

Encaminhe-se à Comissão de Legislação e Justiça.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 30-11-59.

Carlos Séra  
Carlos Séra.  
Presidente.

J U S T I F I C A T I V A.

Considerando que a taxa de melhoramentos de 50,00 (cinquenta cruzeiros) já não corresponde ao valor de 10 (dez) anos passados, devido a desvalorização de nossa moeda.

Considerando ainda, que, para melhor aproveitamento de recursos disponíveis e melhor distribuição de serviços, é mister criar um departamento Especializado.

Considerando ainda que para não sobrecarregar mais despesas a Prefitura que o Sr. Prefeito fica autorizado a nomear para chefe do departamento um membro da Câmara Municipal.

Considerando ainda, que para bom andamento dos serviços será necessário nomear um ou dois membros da Comissão para a fiscalização das obras em andamento.

João Francisco Siqueira  
(ASS) João Francisco de Siqueira

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

O projeto, ou melhor, o ante-projeto de lei do ilustre vereador JOÃO FRANCISCO DE SIQUEIRA, tal como se acha redigido, é inconstitucional. O chefe do departamento de obras e melhoramentos públicos, não poderia ser um membro da Câmara, sem vencimentos, pois a função dos camaristas é específica. De acordo com a lei, o vereador, para exercer função administrativa na Prefeitura, deve licenciar-se ou renunciar ao mandato popular. O projeto, todavia, em suas linhas gerais, é bom. Efectivamente, a atual taxa de melhoramentos rurais, fixada em cinqüenta cruzeiros, precisa ser aumentada. Com a desvalorização de nossa moeda, a quantia que se arrecada anualmente, com referência à taxa de melhoramentos rurais, não é suficiente para as necessidades do Município. Somos, pois, pela aprovação do ante-projeto, porém com a seguinte redação:

Art. 1º. A taxa de melhoramentos públicos rurais, prevista em lei, passará a ser cobrada à razão de trezentos cruzeiros, anualmente.

Parágrafo 1º. Todos os proprietários de imóveis rurais, ~~com área superior a cinco hectares~~, situados neste Município, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa prevista no presente artigo.

Parágrafo 2º. A taxa poderá ser saldada, pelo proprietário, com três dias de serviço, em estradas municipais, sob a fiscalização do Inspetor do quarteirão a que pertencer o interessado.

Parágrafo 3º. Quando a taxa de melhoramentos públicos rurais fôr paga em serviços, serão estes aproveitados nas proximidades imediatas dos imóveis rurais onde residirem os proprietários.

Art. 2º. O lançamento da taxa de melhoramentos públicos rurais será feito de acordo com o cadastro das Coletorias Estaduais competentes, constando do mesmo o nome do proprietário do imóvel.

Parágrafo único. Tal lançamento será procedido no mês de Junho de cada ano.

Art. 3º. A taxa de que trata esta lei, quando monetariamente arrecadada, será cobrada no mês de Agosto de cada ano e sua renda será destinada, exclusivamente, a serviço de construção e reconstrução de rodovias municipais, e, quando

cobrada em serviços, a época da realização de tais serviços  
será determinada pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1960,  
revogadas as disposições em contrário.  
Sala de sessões da Câmara Municipal, em 7 de Dezem-  
bro de 1959.

Registrado livro nº 2  
fls 11 V e 12 Relator.  
Em Julho de 1959  
José Lúcio Stoff  
Membro

Assíduo Campanholo  
Membro.

À comissão de viação e obras públicas.

Lapa, 7 de Dezembro de 1959.

Carlos Síria  
Presidente em exercício.

FARECEER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

Sabemos que se aprovado  
de comissão de fiscalização e  
justiça.

Napoleão Ferreira  
Antônio José Gómez  
Luiz Otávio Gómez Barreto

À Comissão de Orçamento, Finanças e  
descontos.

Lapa, 7 de Dezembro 1959.

Carlos Síria

Somos pela aprovação do  
substitutivo

Lapa, 14-12-59

Falecendo / José Lúcio Síria